



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144-67.2012.6.02.0008

blm
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Frederico
DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator

WKA
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144-67.2012.6.02.0008

RELATÓRIO

JAIRO BARBOSA DA SILVA recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador em PILAR/AL, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na declaração, por sentença, da omissão do dever de prestar contas de campanha no pleito de 2008.

Alegou, em síntese, que aquelas contas de campanha eleitoral, embora ofertadas intempestivamente, foram aprovadas com ressalva.

Sustentou que o TSE entende que, mesmo tendo as contas desaprovadas, o candidato está quite com suas obrigações eleitorais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do apelo, tendo em vista que o recorrente teve as suas contas de campanha julgadas "não prestadas".

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144-67.2012.6.02.0008

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JAIRO BARBOSA DA SILVA contra decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral (Coruripe/AL), que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pela ausência de uma das condições de elegibilidade, consistente na falta de quitação eleitoral, pela omissão do dever de prestar as contas da campanha eleitoral de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Com efeito, a certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Estabelece o art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, cuja a não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Da análise dos autos, denota-se que o candidato não se afigura quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que teve as suas contas, referentes à eleição de 2008, julgadas como "não prestadas" em sentença prolatada em autos específicos (Processo nº 103/2008 da 8ª ZE/AL) estando a cópia dessa decisão, datada de 14.5.2009, anexada às folhas 25-27.

As contas do recorrente, conforme atesta a certidão de folha 24, somente foram apresentadas em 3.10.2011.

Dessa forma, como o recorrente, então candidato nas eleições de 2008 não prestou as devidas contas, mesmo após intimado por esta Justiça Eleitoral, a sua omissão ocasionou o julgamento de contas não prestadas e a conseqüente suspensão da quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ou seja, até o primeiro dia de fevereiro de 2013, vez que, salvo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144-87.2012.6.02.0008

disposição em contrário na Lei Orgânica Municipal, o início da legislatura ocorre em 1º de fevereiro do ano posterior às eleições (CF/88, art. 57).

Registre-se, ainda, que uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Resolução TSE 23.217/2010).

Neste sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. (TRE/AL, Agravo Regimental na PC 907-92, rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, acórdão nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. TRÊS ANOS APÓS O PLEITO. IMPEDIMENTO À CANDIDATURA NÃO CRIADO POR LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. MERA CAUSA DE ELEGIBILIDADE. DISCIPLINA DIVERSA. CONCEITO DE QUITAÇÃO ABRANGENTE. APRESENTAÇÃO REGULAR DAS CONTAS DE CAMPANHA. INOVAÇÃO DA LEI N.º 12.034/2009. ART. 11, § 7.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO COERENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Se após ter se candidato em 2008, o impetrante, omissivo e com contas julgadas não prestadas, resolve apresentá-las somente três anos após, mediante recurso não conhecido por impossibilidade de nova decisão, inviável a pretensão de obter certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura no pleito que se avizinha.

Improcedente, nesse sentido, a alegação de impedimento ao direito de candidatura não fixado por lei complementar, como o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144-67.2012.6.02.0008

exigiria o § 9.º do art. 14 da Constituição Federal, pois a quitação eleitoral não figura como inelegibilidade, mas condição de elegibilidade sujeita a disciplinamento diverso.

Mesmo que, com o advento da Lei nº 12.034/09, tenha sido incluído o § 7.º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, modificando a jurisprudencial exigência da aprovação das contas de campanha para emissão de quitação eleitoral, tal disposição pressupõe a apresentação tempestiva das contas, a fim de se permitir o efetivo controle das receitas e despesas de campanha, mesmo que rejeitadas ou não apreciadas oportunamente.

Assim, mostrando-se ausente direito líquido e certo à emissão da certidão de quitação eleitoral, cassa-se a liminar concedida e denega-se a segurança. (TRE/MS Nº 20570, Acórdão nº 7135 de 23/07/2012, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 629, Data 25/07/2012, Página 17/18).

Por fim, destaco trecho do meu voto no Agravo Regimental na PC 907-92 (Acórdão TRE/AL nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012): *Sobre a tese invocada de que o TSE, ao julgar o Pedido de Reconsideração na Instrução nº 154264/DF, teria permitido a quitação eleitoral aos candidatos que apresentassem suas contas de campanha, penso que se equivoca, mais uma vez, o Agravante. Em verdade, o TSE cuidou de hipótese diversa, isto é, concedeu a quitação eleitoral apenas aos candidatos que apresentaram suas contas no prazo legal, mesmo que as contas sejam desaprovadas. Reafirmo que o TSE não assentou que o candidato com contas julgadas "não prestadas" poderia receber, de logo, a quitação eleitoral com a mera apresentação de contas. A quitação, nesta última hipótese, só será viável após a expiração do período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.*

Noutra banda, mesmo que se tivesse diante da apresentação extemporânea das contas de campanha, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, tal circunstância não enseja quitação eleitoral, conforme jurisprudência eleitoral sedimentada (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966/MA, acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008): *A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente à eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.*

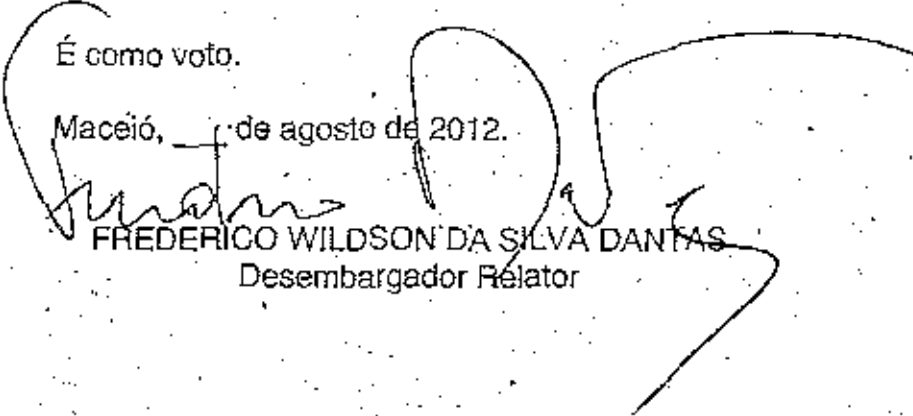


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144-67.2012.6.02.0008

Nessas condições, ausente a quitação eleitoral em virtude do julgamento como "não prestadas" das contas da campanha eleitoral de 2008, seja pela apresentação tardia das contas de campanha, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Maceió, _____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 144-67.2012.6.02.0008

Prot. 23.341/2012

ORIGEM: PILAR -AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JAIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.041, de 22.08.2012). Parecer oral da douta Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários